



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.000732/2005-24  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-010.329 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** THOR MÁQUINAS E MONTAGENS LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. LITÍGIO. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES/APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos de Pedido de Restituição/Compensação (PER/DCOMP), a fase litigiosa do processo se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade contra o despacho da Autoridade Administrativa.

DOCUMENTOS/ALEGAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO/JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de alegações e documentos na manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Autoridade Administrativa que indeferiu/não homologou o PER/DCOMP não implica preclusão nem suas apreciações e análises configura julgamento ultra petita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.329 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11060.000732/2005-24

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 3803-02.253, de 09/11/2011, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado daquela Turma, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PIS NÃO CUMULATIVO. MERCADO EXTERNO. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Não tendo sido franqueado ao interessado o direito a se pronunciar antes da prolação do despacho decisório de origem, que restringiu a análise aos estritos termos dos pedidos de ressarcimento, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do saldo creditório apurado pela Fiscalização.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que o Colegiado prolatou decisão ultra petita pelo fato de ter analisado e julgado matéria suscitada pelo contribuinte apenas na manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório que não homologou a Dcomp.

Por meio do despacho às fls. 541-e/543-e, o Presidente da 3ª Câmara admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional, ao contrário do entendimento do contribuinte, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. As ementas dos acórdãos paradigmas n.º 201-80.714 e n.º 9303-01.705, reproduzidas no recurso especial comprovam a suscitada divergência. Assim, dele conheço.

A Fazenda Nacional alega decisão ultra petita pelo fato de o contribuinte somente ter alegado erro no preenchimento do PER/DCOMP e ter apresentado documentos, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, em face da alegação do contribuinte de erro no preenchimento do PER/DCOMP, pelo fato de ter deixado de informar e declarar a compensação de créditos apurados em todo o primeiro trimestre e que estes somados aos créditos dos outros três trimestres de 2004 seriam suficientes para homologar todas as compensações declaradas, o Colegiado da Câmara Baixa, baixou os autos em diligência à DRF de origem, conforme Resolução n.º 3803-00.105 às fls. 482-e/487-e.

Em atendimento àquela resolução, a Autoridade Administrativa informou que houve o erro no preenchimento do PER/DCOMP, que o contribuinte dispunha de créditos no 1º trimestre de 2004 e que o saldo credor desse trimestre somado aos dos outros três trimestres totalizavam R\$83.884,98, conforme Relatório SAORT às fls. 512-e/516-e.

Com base naquele relatório, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para que a Autoridade Administrativa homologue as compensações declaradas até o limite do crédito apurado por ela própria.

A Fazenda Nacional alega decisão ultra petita pelo fato de as alegações do contribuinte, quanto ao erro no preenchimento do PER/DCOMP e da apresentação de documentos comprovando o crédito, terem sido apresentadas somente com a manifestação de inconformidade.

No entanto, nos PER/DCOMP, a fase litigiosa do processo inicia-se com a interposição de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da Autoridade Administrativa que indeferiu/não homologou o PER/DCOMP, e não no momento da sua apresentação/transmissão.

A Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74. ....

[...].

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...].

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...].

Por sua vez, o Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

